



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000313/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.396 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria IRPF - Moléstia grave
Recorrente FIDELMA ARFELI RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.” (Súmula CARF n. 43).

Hipótese em que a Recorrente não comprovou ter recebido proventos de aposentadoria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa. Ausente justificadamente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 36) interposto em 21 de janeiro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 27/31), do qual a Recorrente teve ciência em 22 de dezembro de 2009 (fl. 35), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 04/06, lavrada em 12 de fevereiro de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção de imposto de renda sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave se aplica exclusivamente a rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, será concedida quando a doença for contraída após a aposentadoria, a partir da data de emissão do laudo pericial ou da data em que a doença foi contraída quando especificada neste e deverá ser invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício, devidamente comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 27).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 36), requerendo seja reconhecida a isenção dos rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo Previdência – SPPREV – Benefício Pensão, tendo em vista ser portadora de moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A notificação de lançamento foi lavrada em virtude de omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo (CNPJ nº 46.379.400/0001-50), verificada no ano-calendário de 2004.

A Recorrente afirma ser beneficiária de norma de isenção (inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88) que ampara sua moléstia grave, qual seja, cardiopatia grave.

De acordo com o dispositivo supra, ficam isentos do imposto de renda:

“XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

Dispondo sobre essa isenção, a Lei 9.250/95, em seu art. 30, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

§ 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose- cística (mucoviscidose).”

Da simples leitura dos dispositivos supracitados conclui-se que a contribuinte para gozar da isenção ora em discussão deve cumprir três requisitos, quais sejam: i) os rendimentos percebidos pelo interessado devem ser rendimentos de aposentadoria; ii) estar o interessado acometido de moléstia grave prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88; iii)

ser a moléstia comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

No caso em tela, à luz dos documentos acostados aos autos, constata-se que, à época dos fatos (2004), os rendimentos recebidos pela Recorrente do Governo do Estado de São Paulo (CNPJ nº 46.379.400/0001-50) não eram rendimentos de aposentadoria, pois esta só foi concedida à contribuinte em 09/01/2007 (fl. 15). Isto significa dizer que, um dos requisitos, essencial ao reconhecimento da isenção de rendimentos por moléstia grave, não foi preenchido.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator